

# Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Leandro Ferreira-MG Instituído pela Lei Nº 780/2017

Edição Nº 33– Ano 2024 – Segunda-Feira, 10 de Junho de 2024.

O MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA, torna público o extrato do processo nº 43/2024, inexigibilidade nº 07/2024. Contratado - BR BRASIL EVENTOS SHOWS, CNPJ: 17.126.820/0001-27. OBJETO: Contratação dos artistas Althair e Alexandre para apresentação no 36º Cavalgada e Rodeio a realizar-se no dia 28/06/2024. VIGÊNCIA – ATÉ 31.12.2024. VALOR – R\$95.000,00. EMBASSAMENTO LEGAL – ART. 74 II da Lei nº. 14.133/21. Dotação Orçamentária - 02.03.05.13.391.7010.2293.3.3.90.39.00.

Leandro Ferreira, 10 de junho de 2024.

ELDER CORRÊA DE FREITAS

Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA, torna público o contrato nº 88/2024. Contratado - BR BRASIL EVENTOS SHOWS, CNPJ: 17.126.820/0001-27. OBJETO: Contratação dos artistas Althair e Alexandre para apresentação no 36º Cavalgada e Rodeio a realizar-se no dia 28/06/2024. VIGÊNCIA – 07.06.2024 a 31.12.2024. VALOR – R\$95.000,00. EMBASSAMENTO LEGAL – ART. 74 II da Lei nº. 14.133/21. Dotação Orçamentária - 02.03.05.13.391.7010.2293.3.3.90.39.00.

Leandro Ferreira, 10 de junho de 2024.

ELDER CORRÊA DE FREITAS

Prefeito Municipal.

# Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Leandro Ferreira-MG Instituído pela Lei Nº 780/2017

Edição Nº 33– Ano 2024 – Segunda-Feira, 10 de Junho de 2024.

## “DECISÃO RECURSO”

Processo nº 30/2024

Modalidade Pregão Eletrônico 010/2024

Registro de preços nº 09/2024

Tipo - “MAIOR DESCONTO”

Data do certame: 22/05/2024 às 09h00 – Início da sessão de disputa

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição futura e eventual de uniformes e materiais para serem aplicados, na situação de combate à dengue, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo I deste instrumento convocatório, em atendimento a necessidade do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Assistência Social de Leandro Ferreira/MG.

**Recorrente:** NÚCLEO EPI, SALVAMENTO E OUTROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.411.904/0001-40, com sede na Rua Cônego Afonso Fusco, nº 52, Bairro Rio Branco, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.535-220, sem contrarrazões.

**Assunto:** Resposta ao Recurso Administrativo interposto em face à decisão da agente de contratação, denominada neste ato como pregoeira do dia 22 de maio de 2024.

01-03-1963

### 1 - Do Recurso

- 1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa acima citada, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira, no julgamento da proposta, que declararam vencedoras:  
LOTES 08 MÁSCARA FACIAL FULL FACE RB STD-ABS AIR SAFETY CA 5758

# Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Leandro Ferreira-MG Instituído pela Lei Nº 780/2017

Edição Nº 33– Ano 2024 – Segunda-Feira, 10 de Junho de 2024.

1.2. A peça recursal foi anexada no dia 27 de maio de 2024 no sistema eletrônico da empresa Licitar Digital - [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br).

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

# Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Leandro Ferreira-MG Instituído pela Lei Nº 780/2017

Edição Nº 33– Ano 2024 – Segunda-Feira, 10 de Junho de 2024.

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”*

Verifica-se que o presente Recurso foi apresentado no dia 27 de maio, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 22/05/2024, às 09:00 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

01-03-1963

## 2 – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas NÚCLEO EPI, SALVAMENTO E OUTROS LTDA, sem contrarrazão. Inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 22 de maio de 2024.



# Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Leandro Ferreira-MG Instituído pela Lei Nº 780/2017

Edição Nº 33– Ano 2024 – Segunda-Feira, 10 de Junho de 2024.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 22 de maio de 2024 na plataforma Licitar Digital - [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br).

Nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restou ganhadora a empresa DINAMO EXPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP.

Irresignada a empresa NÚCLEO EPI, SALVAMENTO E OUTROS LTDA alegou que: “a licitante classificada como vencedora para o Lote 8, DINAMO EXPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP os Atestados de Capacidade Técnica apresentados para o Lote 08 não atendem aos requisitos do item 7.3.1 do Edital, qual seja, **“7.3.1 Apresentar no mínimo 01 atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa já prestou serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, podendo ser emitido tanto por pessoas de direito público ou privado, conforme modelo:”**, neste sentido, os documentos apresentados pela detentora do menor lance não apresentam características semelhantes ao objeto desta licitação;

Alfim, requereu nova avaliação dos documentos de habilitação pela comissão e seu pregoeiro e desclassificação do fornecedor do lance vencedor, bem como sua convocação para apresentar lance compatível com o valor estimado pela contratação.

### 3 - DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão de nº 010/2024 e Processo Licitatório nº 30/2024, pela Lei Federal nº 14.133/202 e Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

# Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Leandro Ferreira-MG Instituído pela Lei N° 780/2017

Edição N° 33– Ano 2024 – Segunda-Feira, 10 de Junho de 2024.

A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, que deve observar nos termos do art. 5º da Lei n° 14.133/2021, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Esses princípios visam assegurar a licitude do procedimento licitatório tanto para os interessados quanto para a Administração, que buscam a efetivação do interesse público primário e secundário.

Após algumas consultas entendemos que os Tribunais de Contas têm aceitado e vem admitindo a aplicação do princípio do formalismo moderado. O princípio do formalismo moderado **pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública**. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação/habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa Recorrentes não terem sido ganhadoras do certame, conforme decisão da Pregoeira em 22 de maio de 2024.

# Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Leandro Ferreira-MG Instituído pela Lei Nº 780/2017

Edição Nº 33– Ano 2024 – Segunda-Feira, 10 de Junho de 2024.

A alegação trazida pela empresa recorrente não merece prosperar, vez que em pese a mesma ter alegado que a licitante vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto constante do Lote 8 não trouxe prova hábil a tornar inepta a empresa detentora da melhor proposta.

Verica-se que o objeto da licitação era o Registro de Preços para aquisição futura e eventual de uniformes e materiais para serem aplicados, na situação de combate à dengue, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo I deste instrumento convocatório, em atendimento a necessidade do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Assistência Social de Leandro Ferreira/MG, ou seja, é de clareza solar que foram licitados vários itens para serem utilizados no combate à dengue e não somente o item guerreado.

Sabemos que a Dengue é moléstia que causa males irremediáveis à coletividade e deve ser fortemente combatida com resiliência durante todo ano, dessa forma não pode a Administração se agarrar ao formalismo moderado.

Em simples consulta aos assentamentos da licitante vencedora, **DINAMO EXPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**, pode ser verificado que a empresa labuta no comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso hospitalar, contando com mais de 20 (vinte) anos de atuação no mercado, tendo inclusive vencido varias licitações com objetos similares, diferentemente do que tenta fazer crer Requerente em sua peça de resistência.

01-03-1963

#### 4 - CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, a agente de contratação/Pregoeira decide conhecer do recurso apresentado, no mérito, **nega seu seguimento**, mantendo a decisão exarada no dia 22/05/2024 que classificou a empresa DINAMO EXPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP por ter apresentado a melhor proposta para o fornecimento do objeto.

# Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Leandro Ferreira-MG Instituído pela Lei Nº 780/2017

Edição Nº 33– Ano 2024 – Segunda-Feira, 10 de Junho de 2024.

Conforme determina o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, quando não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, sendo que deverá encaminhar a autoridade superior para decisão final.

Leandro Ferreira, 06 de junho de 2024.

**MARYNARA RANGEL DE MORAIS**

Agente de contratação – Pregoeira

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo nº 30/2024

Modalidade Pregão Eletrônico 010/2024

Registro de preços nº 09/2024

Tipo - "MAIOR DESCONTO"

Data do certame: 22/05/2024 às 09h00 – Início da sessão de disputa

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição futura e eventual de uniformes e materiais para serem aplicados, na situação de combate à dengue, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo I deste instrumento convocatório, em atendimento a necessidade do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Assistência Social de Leandro Ferreira/MG.

Versa a presente decisão sobre o recurso, decisão da Agente de Contratação, Pregoeira, pela empresa: NÚCLEO EPI, SALVAMENTO E OUTROS LTDA, sem



# Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Leandro Ferreira-MG Instituído pela Lei Nº 780/2017

Edição Nº 33– Ano 2024 – Segunda-Feira, 10 de Junho de 2024.

contrarrazão. Inconformada com a decisão da agente de contratação/Pregoeira no dia 22 de maio de 2024.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento. Quanto ao mérito, **adoto e acolho a decisão proferida pela Pregoeira**, acolhendo o fundamento da resposta acostada aos autos, para conhecer do recurso por ser tempestivo e o **PROVIMENTO NEGADO**, consubstanciado na análise dos recursos e na documentação apresentada pela empresa DINAMO EXPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, **sendo** suficiente para atender ao edital.

Determino que publique a decisão e peço dar continuidade do processo.

É a decisão.

Município de Leandro Ferreira (MG), 07 de junho de 2024.

Elder Correia de Freitas  
Prefeito Municipal

LEANDRO FERREIRA

01-03-1963